



PROCESSO Nº CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(C S J T)
BL/rk

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO PARCIAL DO ATO 179/2009 CSJT.GP.SE. RECADASTRAMENTO ANUAL DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS. HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO EM QUALQUER ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. I - Não há na Justiça do Trabalho, por ora, um sistema unificado pelo qual se compartilhem as informações funcionais dos quadros de pessoal dos 24 Regionais do Trabalho, necessário para que, em um determinado tribunal, proceda-se à atualização do cadastro de magistrado aposentado proveniente de outro. Advém dessa constatação a dificuldade para se estabelecer o mesmo procedimento adotado pelo Ministério Público da União, pois, conforme registrado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, não há, na Justiça do Trabalho, um quadro único de pessoal como existe ali. **II** - Destaquem-se as formas alternativas para a realização do cadastramento previstas no Ato nº 179/2009 - CSJT.GP.SE, consubstanciadas no envio postal da ficha preenchida, assinada e com firma reconhecida, ou mediante o envio eletrônico da ficha assinada digitalmente. **III** - Nesse sentido, se o magistrado inativo não puder comparecer no local indicado pela unidade de gestão de pessoas de seu tribunal ou não desejar utilizar os meios eletrônicos para o envio da ficha cadastral, ainda poderá se valer do correio convencional, cujas despesas de postagem "Sedex" ou "Carta registrada" mostram-se razoáveis, diante da imprescindibilidade da atualização de



PROCESSO N° CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000

seus dados, realizada somente uma vez por ano e da qual depende a percepção de seus proventos. **IV** - Pedido de providências conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do trabalho de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências, no qual a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra requer a alteração parcial da regulamentação pertinente ao recadastramento anual dos magistrados aposentados tratada no Ato n° 179/2009 CSJT.GP.SE, no sentido de contemplar a possibilidade de o beneficiário se apresentar em qualquer órgão da Justiça do Trabalho no território nacional e não somente perante o tribunal ao qual se encontra vinculado e do qual recebe os proventos.

O procedimento encontra-se instruído com a Informação CSJT/CGP n° 107/2012 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

É o relatório.

V O T O

Conheço do presente pedido de providências, na conformidade do artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

De acordo com a requerente, os magistrados aposentados estão, por força do artigo 9° da Lei n° 9.527/1997, obrigados a efetuarem recadastramento anual perante os tribunais aos quais estão vinculados e dos quais recebem os proventos.

Tendo em vista que muitos deles não mais residem na unidade federativa em que se ativavam, a Anamatra formula pretensão no



PROCESSO N° CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000

sentido de facilitar o procedimento de atualização cadastral, desonerando-os das despesas anuais efetuadas no comparecimento pessoal à sede do tribunal ou no envio da ficha pela via postal.

Alega que vários juízes aposentados não se utilizam dos meios eletrônicos existentes para o recadastramento ou mesmo que têm dificuldade em operá-los.

Requer, desse modo, a alteração do **artigo 4º, § 3º, I, do Ato n° 179/CSJT.GP.SE**, de 28/10/2009, que trata do assunto no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a fim de que se contemple a hipótese de devolução da ficha de atualização cadastral **"pessoalmente em qualquer órgão da Justiça do Trabalho no território nacional"**, ressaltando que o Ministério Público da União já dispôs dessa mesma forma na Portaria n° 529, de 28/9/2011, da Procuradoria-Geral da República.

Pois bem, a matéria relativa à atualização do cadastro de aposentados e pensionistas da União está prevista nos artigos 9º e 10 da Lei n° 9.527/1997, *in verbis*:

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.



PROCESSO Nº CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

O Decreto nº 7.141, de 29/3/2010, por sua vez, veio a regulamentar "a atualização de dados cadastrais dos aposentados e pensionistas da União que recebem proventos ou pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997". Destaca-se a determinação contida em seu artigo 2º, de que "**O ato de atualização cadastral exige o comparecimento pessoal do aposentado, pensionista e, quando cabível, do representante legal**".

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o CSJT editou o Ato nº 179/2009 - CSJT.GP.SE, no qual se dispôs que a unidade de gestão de pessoas de cada tribunal encaminhará, no dia útil do mês de março, a ficha de atualização cadastral para ser preenchida e devolvida até o primeiro dia útil do mês de abril por meio de uma das seguintes formas:

Art. 4º.

§ 3º.....

I – **pessoalmente** no local indicado pela Unidade de Gestão de Pessoas, ocasião em que o aposentado ou pensionista ou o seu procurador legalmente constituído apresentará documento oficial que contenha fotografia e assinará a ficha de recadastramento na presença de servidor lotado na unidade, o qual declarará que o interessado compareceu pessoalmente, entregando-lhe recibo;

II – **por envio postal**, com reconhecimento de firma no registro notarial competente; e

III – **por meio eletrônico**, com assinatura eletrônica digital emitida por autoridade certificadora credenciada à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou cadastrada pela Unidade de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal. (G.n.).



PROCESSO N° CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000

Pela Informação CSJT/CGP n° 107/2012, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifesta-se da seguinte forma:

Sucede, no entanto, que a obrigatoriedade do recadastramento anual objetiva, não somente à atualização dos dados cadastrais dos aposentados e pensionistas que recebam proventos ou pensão à conta do Tesouro Nacional, mas de conhecer melhor esses beneficiários; garantir a regularidade dos benefícios; e criar uma sistemática de acompanhamento, a fim de combater possíveis fraudes no sistema de benefícios do servidor público federal, identificando óbitos ou outras situações jurídicas que impeçam a continuidade do pagamento do benefício.

Nesse aspecto, há de se ressaltar que, diferentemente do Ministério Público da União, citado pela ANAMATRA, a Justiça do Trabalho não possui quadro único de pessoal, o que impede que as informações funcionais de magistrados e servidores de um Tribunal sejam compartilhadas com os demais.

Desse modo, para se implementar a proposta da ANAMATRA, as unidades de gestão de pessoas dos Tribunais do Trabalho receberiam e confirmariam a veracidade das fichas de atualização cadastral e as enviariam ao órgão de origem do aposentado/pensionista.

Essa forma de recadastramento apresenta dois entraves, quais sejam: primeiro, a dificuldade do servidor de outro Tribunal confirmar a veracidade das informações apresentadas pelo aposentado/pensionista; segundo, se a ficha de recadastramento for extraviada ou se o Tribunal de origem não a receber no prazo, poderá suspender o pagamento dos proventos do recadastrando.

Ademais, o ato normativo deste Conselho traz um leque de opções para o recadastramento, que vão desde o comparecimento pessoal no local designado pela área de gestão de pessoas, até a possibilidade de fazê-lo pela via postal ou eletronicamente, com certificação digital.



PROCESSO Nº CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000

Sendo assim, não se faz necessário que o aposentado ou pensionista desloque-se até seu Tribunal de origem para se recadastrar, basta que o faça, no prazo, por uma das outras duas modalidades de cadastramento. Saliente-se que o comparecimento ao órgão de origem até pode onerar o aposentado e o pensionista, mas o envio postal das informações, que fica em torno de R\$ 27,00 (Sedex) ou de R\$ 5,90 (carta registrada), não se afigura, s.m.j., oneroso, principalmente para o magistrado.

Depreende-se do parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas que o cadastramento anual objetiva não somente atualizar os dados cadastrais dos aposentados e pensionistas que percebam proventos ou pensão da União, mas também visa a obter maior conhecimento desses beneficiários, de forma a garantir a regularidade dos benefícios, mediante o acompanhamento das situações jurídicas que interfiram na continuidade do respectivo pagamento.

A Coordenadora de Gestão de Pessoas alerta, também, para os problemas na implementação da proposta da Anamatra, consubstanciados na dificuldade de um servidor confirmar a veracidade das informações apresentadas pelo aposentado/pensionista oriundo de tribunal diverso do seu e, ainda, na possibilidade de extravio da ficha de cadastramento remetida ao tribunal de origem pela unidade contatada pelo cadastrando, situação em que haverá a suspensão do pagamento de seus proventos.

Com efeito, não há na Justiça do Trabalho, por ora, um sistema unificado pelo qual se compartilhem as informações funcionais dos quadros de pessoal dos 24 Regionais do Trabalho, necessário para que, em um determinado tribunal, proceda-se à atualização do cadastro de magistrado aposentado proveniente de outro.

Advém dessa constatação a dificuldade para se estabelecer o mesmo procedimento adotado pelo Ministério Público da União, pois, conforme registrado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, não há, na Justiça do Trabalho, um quadro único de pessoal como existe ali.



PROCESSO Nº CSJT-PP-3441-47.2012.5.90.0000

Destaquem-se as formas alternativas para a realização do recadastramento previstas no Ato nº 179/2009 - CSJT.GP.SE, consubstanciadas no envio postal da ficha preenchida, assinada e com firma reconhecida, ou mediante o envio eletrônico da ficha assinada digitalmente.

Nesse sentido, se o magistrado inativo não puder comparecer no local indicado pela unidade de gestão de pessoas de seu tribunal ou não desejar utilizar os meios eletrônicos para o envio da ficha cadastral, ainda poderá se valer do correio convencional, cujas despesas de postagem "Sedex" ou "Carta registrada" mostram-se razoáveis, diante da imprescindibilidade da atualização de seus dados, realizada somente uma vez por ano e da qual depende a percepção de seus proventos.

Desse modo, é insubsistente o pedido de providências da Anamatra, não só pela importância no acompanhamento da regularidade das aposentadorias concedidas pela União, mas também pela existência de formas alternativas de recadastramento, factíveis aos magistrados aposentados que residam fora da unidade federativa do tribunal onde exerciam suas atividades.

Do exposto, **conheço** do pedido de providências, para, no mérito, **julgá-lo improcedente**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 29 de Junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3441-47.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/08/2012, **sendo considerado publicado em 03/08/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário